

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.004372/90-88

Sessão de: 26 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.723

Recurso nº: 101.811 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 A 1990

Recorrente: MARCÃO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A

Recorrida : DRF em SALVADOR - BA

MMRSR

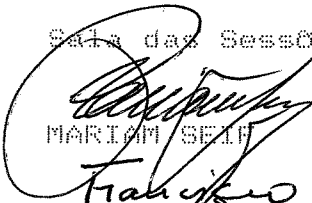
"OMISSÃO DE RECEITA - DEDUÇÃO DO ICM DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA OMITIDA APURADA PELO FISCO ESTADUAL.

Se o ICMS pago ao Estado é resultante de saídas de mercadorias não contabilizadas (apuradas no levantamento quantitativo de estoque), não integrou o montante da receita considerada omitida que refletiu na área do imposto de renda, não tem procedência pretender-se que seja deduzido da receita omitida cuja tributação não foi questionada pela interessada. Ademais o ICM passível de dedução na apuração do lucro líquido é aquele figurante no livro próprio, onde a apuração é feita pelos saldos mensais.

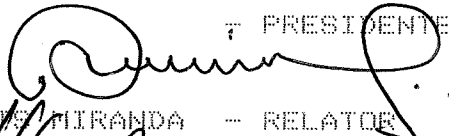
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCÃO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A,

ACORDÃO os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

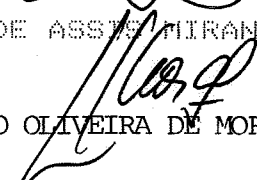
Sala das Sessões em 26 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MOPAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Processo nº: 10580.004372/90-88

Sessão de: 26 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.723

Recurso nº: 101.811 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 A 1990

Recorrente: MARCÃO CEREALIS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A

Recorrida : DRF em SALVADOR - BA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

fm *ly* 

Processo nº: 10580.004372/90-88

Acórdão nº: 101-85.723

Recurso nº: 101.811 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986 A 1990

Recorrente: MARCAO CEREALIS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

MARCAO CEREALIS COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A., CGC nº 13.307.376/0001-95, com sede à Rua Nilo Peçanha, no bairro denominado Calçada, município de Salvador-BA, respeitado o prazo legal, recorre a este Colegiado do ato do Senhor Delegado da DRF/Salvador, espelhado na Decisão de fls. 177/187, que indeferiu parcialmente sua Impugnação relativa à autuação que lhe foi imposta através do Auto de Infração de fls. 03/08, pelo que foi exigido um crédito tributário de valor equivalente a 167.012,16 BTN Fiscal, relativamente ao IRPJ e os devidos acréscimos legais.

A lavratura do Auto de Infração decorreu das irregularidades que a seguir se descreve, resumidamente:

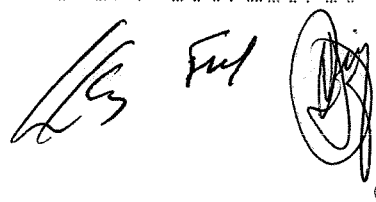
ANO-BASE DE 1985 - EXERCÍCIO DE 1986.

1. Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de registro de notas fiscais de saídas, conforme apurado pelo Fisco Estadual, cujo crédito tributário foi recolhido conforme Documento de Arrecadação Estadual em anexo, com infração aos arts. 157, parágrafo 1º, 174, 387, II, e 676, inciso III, do RIR/80.

Valor tributável: Cr\$ 49.538.000

2. Glosa das parcelas referentes a multa por infração fiscal decorrente de Auto de Infração estadual, com infração aos arts. 225, parágrafo 4º, 387, inciso I, do RIR/80.

Valor tributável: Cr\$ 10.723.735



Processo nº: 10580.004372/90-88

Acórdão nº: 101-85.723

2.1. Glosa de importâncias referentes a pagamentos de autos de infração estadual de exercícios anteriores, debitadas a título de despesas tributárias, com infração ao disposto nos arts. 191, 225, parágrafo 4º, e 387, inciso I, do RIR/80.

Valor tributável: Cr\$ 17.054.269

3. Omissão de receita operacional, caracterizada por omissões de saídas de mercadorias no montante de Cr\$ 931.391.271, apurada pelo Fisco Estadual, conforme Termos e Autos lavrados, sendo tal fato regularizado durante o período-base de 1987, conforme livro Diário da fiscalizada, a crédito da conta "Lucro sobre Mercadorias", gerando uma postergação do imposto equivalente a 3.449,10 OTN, incidindo juros de mora de 143,36 OTN, conforme demonstrado.

Enquadramento legal: arts. 154, parágrafo único, 157, parágrafo 1º, 171 e parágrafos c/c arts. 174, 387, inciso II, e 676, inciso III, tudo do RIR/80.

ANO-BASE DE 1986 - EXERCÍCIO DE 1987.

1. Omissão de receita operacional, caracterizada por omissão de saídas de mercadorias, no montante de Cz\$ 1.030.879,77, apurado pelo Fisco estadual conforme documentos lavrados e em cópias anexas, que foi regularizada no período-base de 1987, a crédito da conta "Lucros s/Mercadorias", postergando o imposto devido, o que implicou na diferença a ser cobrada de 2.288,05 OTN, a ser acrescida dos demais encargos legais, importando os juros de mora em 75,88 OTN.

Enquadramento legal: arts. 154, parágrafo único, 157, parágrafo 1º, 171 e parágrafos c/c arts. 174, 387, inciso II, e 676, inciso III, tudo do RIR/80.

Fm
Lg


Processo n^o: 10580.004372/90-88

Acórdão n^o: 101-85.723

2. Omissão de receita de correção monetária caracterizada pela insuficiência de crédito na conta de correção monetária de balanço referente à não correção das parcelas pagas pela compra de dois apartamentos, conforme demonstrativo anexo, com infração ao disposto nos arts. 157, parágrafo 1^o, 172, parágrafo único, 347, inciso I, alínea "a", IV, e 387, inciso II, do RIR/80.

Valor tributável: Cz\$ 98.557,25

ANO-BASE DE 1987 - EXERCÍCIO DE 1988

1. Glosa de despesas apropriadas com base no crédito tributário lançado pelo fisco estadual, referente a exercícios anteriores, contabilizadas a título de despesas tributárias, com infração ao disposto nos arts. 191, 225, 387, inciso I, do RIR/80.

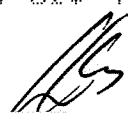
Valor tributável: Cz\$ 434.411,34

2. Glosa de importância referente a pagamento de IRPJ, constante do processo n^o 10580.024404/86-49, decorrente de infrações de exercícios anteriores, debitada como despesa na conta de Correção Monetária e Juros, com infração ao disposto nos arts. 191, 225, e 387, inciso I, do RIR/80.

Valor tributável: Cz\$ 2.085.765,38

3. Omissão de receita de correção monetária, caracterizada pela insuficiência de crédito na conta de correção monetária decorrente da não correção das parcelas pagas no período pela compra de dois apartamentos, conforme demonstrativo em anexo, com infração ao disposto nos arts. 157, parágrafo 1^o, 172, parágrafo único, 347, inciso I "a", e inciso IV, e 387, inciso II, do RIR/80.

Valor tributável: Cz\$ 4.388.871,48

Processo nº: 10580.004372/90-88

Acórdão nº: 101-85.723

4. Omissão de receita operacional, evidenciada por divergências entre os valores apurados nos documentos fiscais e no Livro Registro de Saídas, conforme termo à pag. 35-verso, do Livro Registro de Ocorrências, e Auto de Infração nº 205.9002, anexo, com infração ao disposto nos arts. 157, parágrafo 1º, 174, 387, II, e 676, III, do RIR/80.

Valor tributável: Cz\$ 90.651,00

ANO-BASE DE 1988 - EXERCÍCIO DE 1989

1. A) Subavaliação de custo de mercadorias inventariadas em estoque, conforme demonstrativo anexo, gerando postergação no pagamento do imposto devido.

Valor subavaliado Cz\$ 24.091.461,16

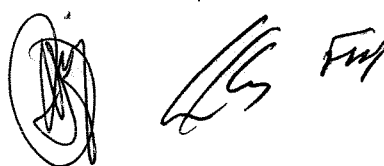
B) Subavaliação de custos de mercadorias inventariadas em estoque, por não agregar ao valor das mesmas o valor dos fretes pagos.

Valor dos fretes que deveriam ser agregados ao estoque, conforme demonstrado (fls. 06): Cz\$ 13.730.430,36

Total subavaliado (A + B): Cz\$ 37.821.891,52

Valor da diferença de IRPJ a ser cobrada com os devidos acréscimos legais, considerando que a subavaliação do estoque dá causa à postergação do pagamento do imposto, conforme demonstrado (fls. 06/07): 2.937,34 OTN.

Valor dos juros de mora: 136,00 BTN Fiscal.



Enquadramento legal: arts. 154, parágrafo único, 157, 163, parágrafo único, 171 e parágrafos c/c arts. 174, 177, 182, parágrafo único, e 387, inciso I, todos do RIR/80.

2. Omissão de receita operacional, caracterizada por omissão de vendas de mercadorias, apurada pelo Fisco estadual, no período de 02/01/88 a 08/04/88, reconhecida pelo contribuinte e corroborada pela fiscalização estadual, no valor de Cz\$ 354.444,27, conforme documentação anexa, inclusive defesa e Decisão do Fisco.

Enquadramento legal: arts. 157, parágrafo 1º, 174, 387, II, e 676, III, do RIR/80.

3. Omissão de receita de correção monetária em face da correção dos saldos referentes a dois apartamentos com base em valor inferior ao real, conforme demonstrativo e documento anexos, com infragão ao disposto nos arts. 157, parágrafo 1º, 172, parágrafo único, 347, I, "a", e IV, e 387, II, do RIR/80.

Valor tributável: Cz\$ 2.306.089,28

4. Redução indevida do lucro líquido e do lucro real, em face da redução a maior, da receita bruta, do valor do ICM s/vendas e do valor das devoluções de vendas, conforme abaixo apurado, com infragão ao disposto nos arts. 154, 172, 174 e 178, 191 e 387, inciso I, do RIR/80.

Valor tributável: Cz\$ 6.559.103,96

O crédito tributário apurado em decorrência das infrações apontadas acima importou em 167.012,16 RTN Fiscal, referente ao IRPJ e acréscimos legais pertinentes.

As fls. 09/130, o AFTN autuante juntou demonstrativos e demais documentos necessários à instrução de seu feito.

Processo nº: 10580.004372/90-88
Acórdão nº: 101-85.723

Tempestivamente, o interessado apresenta sua Impugnação de fls. 132/135, indispõdo-se contra a autuação, relativamente aos itens do Auto de Infração com os quais discorda, para tanto expondo o que segue:

— que, relativamente ao item 1 do Auto, referente ao ano-base de 1985, não concorda com o lançamento, tendo em vista que as notas fiscais consideradas pelo Fisco Estadual em seu levantamento, e que serviram de base ao lançamento fiscal por parte do Fisco Federal, estavam regularmente lançadas em seu Livro Registro de Saídas, o que não foi observado pela fiscalização do Estado, mas somente pela empresa, mais tarde, pelo que não tem cabimento o pagamento do crédito cobrado pela fiscalização estadual, nem a autuação pelo Fisco Federal, que se utilizou de prova emprestada, incorrendo em engano, por se tratar de um fato errôneo cometido pela fiscalização do Estado;

— que, ainda em referência ao ano-base de 1985, quanto ao item 3 do Auto, cujo imposto foi lançado sobre omissão de receitas no valor de Cr\$ 931.391.271, considerada a compensação entre um exercício e outro (postergação), salienta que deve ser abatido o valor do ICM contido no valor das mercadorias, tendo em conta que o autuante glossou despesas relativas a crédito decorrente de Auto de Infração correspondente a fatos geradores de exercícios anteriores, de acordo com o item primeiro do Auto referente ao ano-base de 1987;

— que, quanto ao item 1 do ano-base de 1986, exhibe a mesma alegação quanto ao item anterior, pelo que demonstra os novos valores do crédito tributário, inclusive dos Autos reflexos;

— que, quanto ao item 4 do Auto, relativo ao ano-base de 1988 (redução do lucro líquido), não existe nenhuma diferença que junta a ficha do Razão ICM NORMAL—ABATIMENTO DE VENDAS, que mostra claramente o valor de Cr\$ 201.066.896,06, que já fora objeto de fiscalização estadual, não sendo nenhuma diferença, sendo o confronto entre os valores calculados sobre as vendas, e os valores

Processo nº: 10580.004372/90-88

Acórdão nº: 101-85.723

registrados no livro de apuração do ICM, conferidos, sem nenhuma observação quanto a sua correção; que não sabe onde o autuante encontrou o somatório de que decorreu a diferença, não podendo, portanto, nada afirmar neste sentido; que após refazer os cálculos, não encontrou diferença, estando tudo correto; que, quanto à diferença apontada logo abaixo do mesmo item, que trata de ICM s/devolução, esclarece que se trata de ICM creditado pelas devoluções de mercadorias, portanto não havendo qualquer erro quanto ao fato, mesmo porque a própria fiscalização estadual nada reclamou e os cálculos foram conferidos, pelo que demonstra a repercussão de suas alegações no crédito tributário apurado, inclusive nos decorrentes;

- que, face ao exposto, pede sejam reconsideradas as alegações, que entende justas, a fim de não abalar seu desembolso, cuja culpa admite.

Com a Impugnação vieram os documentos de fls. 136/163, a fim de sustentar as razões de defesa.

Na Informação Fiscal de fls. 173/174, o Sr. Fiscal autuante esclarece que, com base em diligência realizada junto ao contribuinte fiscalizado, examinando o livro de saídas de mercadorias, constatou que as notas fiscais referidas no item 1 do Auto encontravam-se registradas, pelo que deve o respectivo valor ser deduzido da base de cálculo de lançamento do imposto e de seus reflexos, e, pelas razões exibidas, o valor tributável constante do item 4 do ano-base de 1988, também com base na diligência, deve ser afastado da tributação de ofício, destarte posicionando-se a favor da manutenção da exigência quanto aos demais itens impugnados.

No julgamento da lide, o julgador de primeira instância considerou a ação fiscal procedente em parte, sendo a Decisão, em síntese, assim fundamentada:

FM LG



Processo nº: 10580.004372/90-88

Acórdão nº: 101-85.723

- que a parte não contestada foi parcelada no processo nº 10580.005499/90-14, conforme despacho de fls. 165 deste;

- que inexistiu o fato gerador da tributação, relativamente ao item 1 do Auto, vez que, em diligência efetuada, o autuante constatou que as notas fiscais tidas como não escrituradas se encontravam registradas em livro próprio, em relação ano ano-base de 1985;

- que, quanto ao item 3 do período-base de 1985, a interessada aceitou a postergação do imposto, e que não cabe a alegação quanto à exclusão do ICM, por serem indedutíveis as multas fiscais;

- em relação ao item 04/88, tendo em conta a diligência realizada pelo autuante e seus resultados informados pelo mesmo, é de se elidir a tributação.

Irresignada com o desfecho do julgamento de 1º Grau, a recorrente vem a este Conselho requerer a reforma da Decisão, para tanto, argumentando, em síntese:

- que o recurso se restringe aos itens 03/85 e 01/86 do Auto de Infração, que tratam de omissão de receita operacional, caracterizada por omissão de saídas de mercadorias nos valores;

- que em tais valores estão incluídos 17% referente ao ICM, que deverão ser deduzidos para determinação da base de cálculo do IRPJ e demais tributos e contribuições, sob pena de ser recolhido tributo sobre tributo;

- a Decisão entendeu que o ICM é indedutível do valor de tais omissões, por falta de escrituração das vendas, sendo que as mesmas foram escrituradas no ano-base de 1987, e recolhido o ICM no mesmo exercício, pelo que, do valor das omissões de 1985 e 1986, deve ser deduzido o valor do ICM, pois que não representa lucro, mas apenas um tributo recolhido aos cofres do Estado.

Fm L3

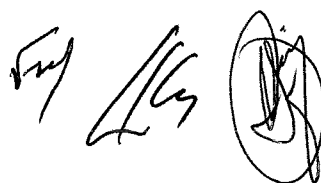
Processo nº: 10580.004372/90-88

Acórdão nº: 101-85.723

Alega ainda, quanto ao direito, após transcrever o art. 225 do RIR/80, que, se sobre os valores das omissões dos anos-base de 1985 e 1986 foi recolhido o ICM, no exercício de 1987, é evidente que este tributo deverá ser deduzido da receita referente ao período-base em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, pena de incidir imposto sobre imposto; que já não suporta tamanha carga tributária e não pode ser condenada ao pagamento de imposto sobre imposto; que apresenta (fls. 191) os cálculos segundo os quais está fazendo seus recolhimentos, parceladamente, à Fazenda Nacional.

De resto, pede a reforma da Decisão recorrida, para determinar seja deduzido, o ICM, do valor da omissão de receita tributável.

E o Relatório.



Processo nº: 10580.004372/90-88

Acórdão nº: 101-85.723

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

No apelo dirigido a este Colegiado, diz a interessada que seu recurso se restringe, precisamente, aos itens 03/85 e 01/86, do Auto de Infração, que versam sobre omissão de receita operacional caracterizada, segundo o Auto - por omissão de saídas de mercadorias nos montantes de Cr\$ 931.391.271 e Cr\$ 1.030.879,77, respectivamente.

Como nos referidos valores já estão inclusos 17% referente ao ICM, e sobre os valores das omissões ocorridas nos anos-base de 1985 e 1986, foi recolhido o ICM, no exercício de 1987, entende que este tributo deverá ser deduzido da receita, referente ao período-base de incidência em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, sob pena de ser cobrado imposto sobre imposto.

Assim, no ano-base de 1985, exercício de 1986, deve ser deduzido da receita considerada omitida o valor do ICM pago de Cr\$ 158.336.516, e no ano-base de 1986, exercício de 1987, deve ser deduzida da receita considerada omitida, a quantia de Cr\$ 175.249,56, correspondente ao ICM pago.

Releva notar que no item 3 do ano-base de 1985, exercício de 1986, a irregularidade está assim descrita no Auto:

"Omissão de receita operacional caracterizada por omissões de saídas de mercadorias no montante de Cr\$ 931.391.271, apurada pelo fisco estadual, conforme termo lavrado às fls. 31 (verso) do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências e Auto de Infração ICM nº 229.8846."

E no item 1 do ano-base de 1986, exercício de 1987, descreve-se a irregularidade da seguinte forma:

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of the relator.

Processo nº: 10580.004372/90-88

Acórdão nº: 101-85.723

"Omissão de receita operacional caracterizada por omissão de saída de mercadorias no montante de Cz\$ 1.030.879,77, apurada pelo fisco estadual, conforme termo lavrado às fls. 33 do livro Termo de Ocorrências e A.I. 229.8857 (xerox anexas)."

Em ambos os itens, as referidas omissões de receitas foram oferecidas à tributação, no período-base encerrado em 1987, exercício de 1988, através do lançamento contábil correspondente.

Diante disso o autuante considerou que ocorreu postergação do imposto devido, pelo diferimento do lucro, conforme demonstração que fez. Sobre a postergação exigiu o recolhimento da diferença do imposto acrescida dos juros de mora devidos nos períodos postergados.

Na realidade, o que a recorrente pretende, é que o ICM pago ao Estado, nos dois casos acima descritos, e resultante da omissão de receita apurada na área estadual, seja deduzida da base de cálculo da omissão de receita que refletiu na área federal.

Impossível acatar o pleito da Recorrente, tendo em vista que o ICM que pretende seja reduzido da base de cálculo, incidiu sobre diferença quantitativa de estoque onde não está considerado o valor do ICM. Por conseguinte, também não foi considerado na formação da receita omitida que refletiu na área federal.

Ademais o ICM passível de dedução na formação do lucro líquido é aquele apurado no Livro de Apuração do ICM que não guarda nenhuma relação com a pretensão da Empresa.

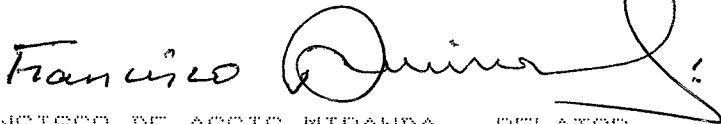
Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of an authority.

Processo nº: 10580.004372/90-88

Acórdão nº: 101-85.723

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


Brasília (DF), 26 de outubro de 1993.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

